

Processo n.º 234/2003

Data: 24/Fevereiro/2005

Assuntos:

- Violação de lei por erro nos pressupostos de facto
- Princípio da proporcionalidade
- Interdição de entrada em Macau por falta de documentos legalmente exigidos

SUMÁRIO:

1. Encontra-se em situação ilegal o indivíduo, cidadão da RPC, que, interceptado pelas entidades policiais, apresentou apenas como documento de identificação um passaporte não acompanhado dos respectivos carimbos ou talões de embarque que demonstrassem a sua situação na Região e a regularidade da sua saída da RPC.

2. A expulsão e interdição de entrada de clandestinos são decisões por natureza urgentes, tendo, na sua génese, razões de prevenção da ordem e de segurança.

3. Em matéria de proporcionalidade da medida aplicada - interdição de reentrada por um período de dois anos -, tal questão foge

ao controle do Tribunal, desde que se não extravasem os limites das situações de manifesto abuso ou de erro grosseiro.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 234/2003
(Recurso Contencioso)

Recorrente: (A)

Recorrido: Secretário para a Segurança

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

(A), maior, solteiro, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, titular de passaporte chinês n.º G0xxxxx5, notificado em 25 de Agosto de 2003, através do ofício n.º 181/2003, Proc. 220.00, de 22 de Agosto de 2003, proveniente do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, do despacho do Excelentíssimo Secretário para a Segurança, de 12 de Agosto de 2003, que negou provimento ao recurso hierárquico necessário interposto do acto administrativo proferido pelo Excelentíssimo Comandante substituto do CPSP, pelo qual interditou a sua entrada em Macau pelo período de 2 anos, dele veio interpor **recurso contencioso de anulação**, o que fez, alegando, fundamentalmente e em síntese:

Nos termos do despacho de interdição que a entidade recorrida

manteve em seu despacho que ora se impugna, entende esta última que o ora recorrente não possui documento legalmente exigido para poder permanecer em Macau, e, daí, logo, a sua situação de clandestinidade.

Não obstante, essa não é a situação fáctica do ora recorrente. Na altura da sua intercepção por agentes policiais, o ora recorrente possuía e exibiu o seu passaporte.

A situação fáctica do ora recorrente é distinta da situação hipotética de determinado indivíduo que não possui qualquer documento legalmente exigido e encontrar-se em Macau.

No âmbito do procedimento administrativo sancionatório que culminou com a prolação do acto administrativo de interdição de entrada em Macau pelo período de 2 anos e mantido por despacho que ora se impugna, não foi dado ao recorrente a faculdade de explicitar ou justificar a situação incorrida, o que consubstancia a ausência e desrespeito devido ao direito de audiência prévia ao interessado e ao princípio da participação dos interessados, previstos nos artigos 93º e 10º CPA.

A situação fáctica do ora recorrente é distinta da prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, invocada pelo despacho sancionatório, a título de fundamento legal, e colhido pela entidade recorrida. Houve, assim, violação da lei, da norma em causa.

A interdição de reentrada ao recorrente pelo período de 2 anos peca por severidade em demasia. Pois, considerando ser o ora recorrente primário, a ausência de qualquer prejuízo concreto causado à RAEM, e considerando, ainda, a necessidade de melhor esclarecer os contornos da sua conduta, a exigir-se a aplicação preventiva da medida de proibição de reentrada, essa nunca devia ter uma duração superior a um ano.

O despacho recorrido violou, assim, o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5º Código de Procedimento Administrativo em vigor.

Termos em que, entende dever o presente recurso ser admitido, e, a final, ser julgado procedente por provado, e anulado *in totum* o despacho recorrido, pela verificação dos vícios de violação de lei, do direito de audiência do interessado e dos princípios da participação e da proporcionalidade, consagrados no Código de Procedimento Administrativo em vigor.

*

O Senhor Secretário para a Segurança, ofereceu **contestação**, alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme consta do processo instrutor, o recorrente foi interceptado, em Macau, apresentando um passaporte da RPC, sem quaisquer vistos, autorizações ou carimbos emitidos ou apostos pelas autoridades da RAEM (para a entrada) e da RPC (para a saída do continente) como o único documento pretensamente legitimador da sua permanência na Região.

Referem, respectivamente, os artigos 3º da Lei n.º 4/2003 e 3º do RA n.º 5/2003, que :

“ ... a entrada e saída de não-residentes da RAEM carece da posse de passaporte válido e de autorização de entrada ou de visto emitidos nos termos legais.”;

“cabe ao Serviço de Migração ... exercer o controlo das entradas e saídas ... [mediante] registo, no respectivo passaporte ... do qual conste

o período de permanência autorizada ...”.

Nos termos do artigo 6º, n.º 4), do citado RA n.º 5/2003, são isentos da autorização de entrada ou de visto, prévios, a que se refere o artigo 3º da Lei n.º 4/2003 (e já não da posse do passaporte, por força, residualmente, do artigo 5º daquele Regulamento) os titulares de passaporte emitido pelas autoridades da RPC,

O que não invalida que devam, em todo e qualquer caso, submeter-se à autorização, controlo e registo a que alude o já referido artigo 3º do RA n.º 5/2003, controlo e registo esses que, segundo esta norma, designadamente indicarão o período de permanência autorizada, o qual é de até 30 dias por aplicação do regime geral respectivo.

Ora, o recorrente possuía um passaporte que não continha qualquer registo que indicasse estar autorizado a permanecer em Macau e por que período.

Restando saber - e o recorrente não o diz - se a omissão daqueles elementos (impossível de verificar-se quando o documento seja submetido ao controlo das autoridades) se explica pela utilização de outro documento na entrada na RAEM, ou por qualquer outro motivo ...

O recorrente exibiu num documento emitido no exterior e totalmente omissos aqueles elementos essenciais e sobre os quais obrigatoriamente se legitimaria a sua permanência em Macau.

Daí que toda a factualidade descrita houvesse de ser subsumida à previsão da norma do artigo 1º, n.º 1, b) da Lei n.º 2/90/M, e por via disso o recorrente expulso e proibido de entrar na RAEM por determinado período.

A expulsão e interdição de entrada são tipicamente medidas de

natureza policial securitária.

A expulsão e interdição de entrada são, pois, intrinsecamente, decisões por natureza urgentes, sendo que delongas de qualquer espécie necessariamente comprometerão a sua utilidade imediata.

De outro modo, possibilitava-se a permanência por um período, no mínimo, de 10 dias, a quem violara flagrante e grosseiramente as leis da Região, permanecendo clandestinamente e desconhecendo-se com que intenções.

O que de todo legitima a Administração de se dispensar da realização da audiência prévia, dispensa essa, aliás, estribada no disposto nas alíneas a) e b) do artigo 96º do CPA, não podendo, pois, proceder a alegação da sua falta.

Em matéria de proporcionalidade da medida aplicada, melhor, da determinação do *quantum* da medida, além de esta (2 anos) se conter totalmente na margem de discricionariedade cometida por lei ao órgão administrativo competente, não se vê com que critério devesse, no entender do recorrente, quantificar-se a interdição em 1 ano, ou menos, e não em 2 ou 3 ou até mais.

Termos em que conclui inexistir qualquer vício que deva conduzir à anulação do acto recorrido, devendo manter-se a decisão impugnada.

*

O recorrente ofereceu **alegações facultativas** reproduzindo as suas conclusões da petição de recurso.

*

Tendo sido, num primeiro momento, julgado o presente recurso no sentido da anulação do acto por se ter entendido que houvera violação do direito de audiência prévia do recorrente, assim não entendeu o V.º T.U.I., ordenando o prosseguimento dos autos para conhecimento das outras questões suscitadas.

*

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu douto **parecer**, sustentando, no essencial, o seguinte:

Quando a norma em questão se reporta aos “... documentos legalmente exigíveis”, tem, concerteza, em vista não só a existência do documento de viagem, mas também a sua conformidade com o legalmente estatuído, designadamente com o previsto nos artigos 3º da Lei 4/2003 e 3º do R.A. 5/2003, que determinam que a entrada e saída de não-residentes na RAEM carece de posse de passaporte válido e autorização de entrada ou de visto emitidos nos termos legais, cabendo ao Serviço de Migração exercer o controle das entrada se saídas, mediante o registo do respectivo passaporte onde constará o período de permanência autorizado.

Assim, a situação detectada (que, de resto, o recorrente, bem vistas as coisas, não contesta, limitando-se a pôr em crise o respectivo enquadramento jurídico) foi correctamente subsumida na previsão da norma em apreço, a qual se não mostra, pois, afrontada.

Finalmente, torna-se óbvio que a medida em crise foi tomada em sede de estratégia de prevenção da segurança e estabilidade públicas, necessidade que se continua a sentir, cada vez com maior acuidade, dado o exponencial aumento de visitantes na Região, tornando-se, pois, matéria

do máximo interesse público, razão por que se não descortina a ocorrência da assacada afronta ao princípio da proporcionalidade.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, seja a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade seguinte:

É do seguinte teor o despacho ora recorrido:

“Concordo com a análise e conclusões constantes da informação de fls. produzida pelo Cmdt. substituto do CPSP, que aqui dou por reproduzida.

Acresce àquela análise que a não inclusão da factualidade do caso “sub judice” na previsão do artigo 93º do CPA, se deve ao facto de medida administrativa em causa configurar um acto de natureza policial / securitária, cujos fins (preservação da segurança pública) desaconselham e explicam o desenquadramento da mesma norma, pelo não há, assim, lugar à audiência prévia do interessado.

Porquanto, por considerar que o acto do Cmdt. substituto do CPSP que interditou a entrada de (A) pelo período de 2 anos, não padece de qualquer vício, decido mantê-lo integralmente, negando provimento ao presente recurso.

Notifique.

Gabinete do Secretario para Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 12 de Agosto de 2003.

O Secretário para Segurança

Cheong Kuoc Vá.”

*

É do seguinte teor a informação a que se reporta o despacho supra referido:

“Assunto : *Recurso Hierárquico*
Acto Impugnado : *Despacho do Comandante Substituto da PSP, de 30 de Junho, referente à expulsão de (A) para a RPC.*
Recorrente : *(A)*
Enquadramento legislativo : *Informação elaborada nos termos do artigo 159º, do CPA.*

O cidadão de nacionalidade chinesa (A), vem recorrer da decisão de expulsão, e a consequente interdição de entrada na RAEM, pelo período de 2 anos, que lhe foi imposta através do despacho de 30 de Junho, de 2003, expondo em síntese as seguintes razões :

- *Que não é verdade que o recorrente não possuía documento legalmente exigido para permanecer em Macau e, portanto, não estava em situação de clandestinidade, pois tinha na sua posse o Passaporte n.º G 07xxxxx5, documento de viagem genuíno e válido;*
- *Que não foi dada ao recorrente a faculdade de se explicitar o que afigura o desrespeito ao direito de audiência prévia ao interessado previsto no CPA;*
- *E portanto, a situação fáctica é distinta da prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 1º, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio;*

- *E que, mesmo admitindo que a norma legal invocada é correcta, a interdição de reentrada por 2 anos, peca por severidade em demasia e, por isso, violou o princípio da proporcionalidade em vigor no CPA;*
- *Acabando por pedir;*
- *a suspensão da eficácia do acto durante a pendência do processo porque não vislumbra grave e irreparável dano para o interesse público, e*
- *que seja dado provimento ao recurso ou, alternativamente, que seja reduzido o prazo de interdição para 1 ano.*

*

Vejam os se o recorrente tem razão e em que medida.

FACTOS

1. *O recorrente foi interceptado por agentes da PJ, no dia 27 de Junho passado, e identificou-se como sendo (B), tendo apresentado o Salvo-Conduto n.º W 03xxxxx9,*
2. *documento e identificação que utilizou, quando dias antes a 22 de Junho passara para a RPC;*
3. *Dias depois o recorrente voltou a ser interceptado pela PJ, e exibiu o Passaporte n.º GO 74xxxxx5,*
4. *que não estava acompanhado dos devidos carimbos ou talões de embarque que demonstrassem a regularidade da sua situação na RAEM e a sua saída da RPC;*
5. *Desse uso da dualidade de identifições e respectivos documentos que as suportam, segundo impulso da PJ, corre junto das autoridades judiciais as competentes investigações e eventual prossecução criminal;*

TERMOS DO DESPACHO RECORRIDO

6. *Porém, sendo o fundamento da decisão o disposto na Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, vejamos porque a situação do recorrente infringe as regras do diploma, e se a reacção administrativa igualmente nele se enquadra;*
7. *Retira-se do despacho, que o recorrente quando entrou em Macau utilizou o documento anteriormente referido, (cujos contornos criminais estão a ser investigados e apurados, mas não foram o pressuposto da decisão),*
8. *e quando foi interceptado pela segunda vez pela Polícia Judiciária, apresentou o Passaporte n.º GO 74xxxx5, com a identificação (A);*
9. *Identificação e documentos esses, que o recorrente afirma na sua petição serem os correspondentes à sua pessoa e que são válidos e genuínos;*
10. *Ora, o órgão recorrido tomou justamente a decisão em relação a esse documento, Passaporte n.º GO 74xxxx5, donde se verifica, então, o seguinte :*
11. *O titular não utilizou o referido documento e a sua correcta identificação para processar a sua entrada na RAEM;*
12. *Não existe por isso, nenhum registo da sua entrada nem nenhum duplicado de qualquer talão que comprove a passagem;*
13. *Nem o recorrente possui, no caso de utilização deste documento de viagem, garantia de entrada em terceiro país, pois os nacionais da RPC, titulares de passaporte e que o utilizem, passam na RAEM simplesmente em trânsito para terceiro país, pois nos outros casos, terão de ser possuidores de salvo-conduto apropriado,*
14. *pelo que, além de não ter entrado oficial e qualificadamente pelos postos fronteiriços da RAEM (com o referido documento), encontra-se em situação de clandestinidade também, por não ter documento legalmente exigível para a sua permanência em Macau, sendo que documento, aqui, se refere igualmente aos*

vistos, autorizações específicas (casos de salvos-condutos, visas, talões de embarque, etc.), que acompanham os documentos de viagem e demonstram a regularização da estadia;

15. *E, se é assim, o diploma legal em que se enquadrou a decisão estabelece que :*
- a) os indivíduos em situação de clandestinidade devem ser expulsos da Região, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram;*
 - b) que qualquer indivíduo que seja encontrado em situação de clandestinidade deve ser detido por qualquer agente de autoridade e entregue à PSP;*
 - c) que a PSP, elaborará o respectivo processo e apresentará para decisão;*
 - d) que compete ao Chefe do Executivo (ou ao órgão delegado) a expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade;*
 - e) que a ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar na Região e o seu local de destino, e*
 - f) compete à PSP executar a ordem de expulsão (artigos 1.º a 4.º, da Lei n.º 2/90/M).*
16. *Assim, individualizada a violação ao diploma da Imigração Clandestina (Lei n.º 2/90/M), e tomadas as medidas estabelecidas na lei, que são por isso as necessárias e proporcionais, a qual, por não padecer de nenhum vício que possa levar à sua anulação, deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente o acto recorrido.*

Por outro lado, por o órgão recorrido considerar que a não continuidade da execução do acto causa grave prejuízo ao interesse público, não é concedida a suspensão da sua eficácia.

CPSP, aos 5 de Agosto de 2003

O Comandante Subst.,

Assin...”

Foi o seguinte o primitivo despacho proferido pelo Senhor Comandante substituto, em 30/6/2003:

“ASSUNTO: Expulsão de Imigrante Ilegal

Ref. (A)

- 1. O cidadão da República Popular da China, de nome (A), foi interceptado no dia 27 de Junho por elementos da Polícia Judiciária, e apresentou como documento de identificação o Salvo-Conduto n.º W 03xxxx9, utilizando o nome (B),*
- 2. documento e identificação que já tinha utilizado quando passou para a RPC, dias antes a 22 de Junho;*
- 3. Posteriormente, interceptado de novo por aquela polícia, apresentou o passaporte n.º GO 74xxxx5, sem estar acompanhado dos respectivos carimbos ou talões de embarque que demonstrassem a sua situação na Região e a regularidade da sua saída da RPC,*
- 4. pelo que não tendo assim documento legalmente exigido para poder permanecer em Macau, resulta a sua situação em clandestinidade;*
- 5. Assim, por força das funções específicas da PSP, e das atribuições constantes no Regulamento Administrativo n.º 22/2001, de 22 de Outubro, sempre que hajam elementos probatórios que determinado indivíduo se enquadra na tipologia da alínea b), do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, como é o presente caso, fundamentam a sua expulsão, o que determino, e que deve ser executada nos termos do mesmo diploma – artigo 4º, pelo órgão*

competente, de acordo com o Despacho n.º 62/CPSP/2001, de 12 de Maio, ficando interdito de reentrar em Macau pelo prazo de 2 (dois) anos.

CPSP, 30 de Junho de 2003

O Comandante Subst.,

Lei Siu Peng

Superintendente”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso, neste momento, face ao que foi decidido pelo V.º T.U.I., prende-se apenas com o conhecimento do vício assacado ao acto e ainda não conhecido, qual seja o do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos, ofensa do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 1º da Lei 2/90/M de 3/5 e ofensa do princípio da proporcionalidade.

2. Alega o recorrente que foi interditado de entrar em Macau porquanto terá sido entendido que não possuía documento legalmente exigido para aqui poder permanecer e, daí, logo, a sua situação de clandestinidade.

Não obstante, essa não seria a situação fáctica do ora recorrente. Na altura da sua intercepção por agentes policiais, possuía e exibiu o seu passaporte.

A situação fáctica do ora recorrente, alega, é distinta da situação hipotética de determinado indivíduo que não possui qualquer documento

legalmente exigido e se encontra em Macau.

3. Encontramo-nos face a indivíduo, cidadão da RPC, que, interceptado pelas entidades policiais, apresentou como documento de identificação um passaporte não acompanhado dos respectivos carimbos ou talões de embarque que demonstrassem a sua situação na Região e a regularidade da sua saída da RPC.

Importa então saber se esse único documento pretensamente legitimador da sua permanência na Região satisfaz os requisitos legais para tal desiderato.

Para tanto há que atentar no regime jurídico regulamentador da entrada, proibição de entrada de pessoas não residentes na RAEM, bem como no da expulsão de clandestinos, com a consequente fixação de um período de interdição de reentrada em Macau, regulado na Lei n.º 2/90/M, análise, aliás, feita no duto acórdão do T.U.I., nestes mesmos autos¹ e que aqui se repesca.

Trata-se da expulsão de um indivíduo em situação de clandestinidade, com a consequente fixação de período de interdição de reentrada em Macau, situação regulada, ao tempo, pela Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, entretanto, também revogada.

A Lei n.º 2/90/M, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 39/92/M, de

¹ - cfr ainda o acórdão do TUI, de 6 de Outubro de 2004, Processo n.º 17/2004

20 de Julho e 11/96/M, de 12 de Fevereiro e pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, veio regular várias situações relacionadas com a imigração clandestina.

O art. 1º da Lei n.º 2/90/M estabelece quem é considerado em situação de clandestinidade em Macau:

²Artigo 1º

(Clandestinidade)

1. Os indivíduos que não estejam autorizados a permanecer ou residir no território de Macau, são considerados em situação de clandestinidade, quando nele tenham entrado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Fora dos postos de migração oficialmente qualificados
- b) Sem serem titulares de qualquer dos documentos legalmente exigidos;
- c) Durante o período de interdição determinado na ordem de expulsão

prevista na presente lei.

2. Consideram-se ainda em situação de clandestinidade os indivíduos que permaneçam no Território para além dos prazos legalmente estabelecidos".

O art. 2º determina a expulsão da Região dos indivíduos em situação de clandestinidade:

³Artigo 2º

(Expulsão)

Os indivíduos em situação de clandestinidade devem ser expulsos do Território, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram e das demais

² Redacção original.

³ Redacção original.

sanções previstas na lei".

O art. 3º prevê a detenção dos clandestinos e a elaboração do processo de expulsão:

⁴Artigo 3º

(Detenção e proposta de expulsão)

1. Os indivíduos que sejam encontrados em situação de clandestinidade devem ser detidos por qualquer agente de autoridade e entregues à Polícia de Segurança Pública.

2. A Polícia de Segurança Pública elaborará o processo de expulsão e a respectiva proposta, que apresentará a decisão do Governador, no prazo de quarenta e oito horas contado a partir do momento da detenção".

O art. 4º prevê a competência para a ordem de expulsão dos clandestinos e para a sua execução, sendo que o n.º 2 especifica o conteúdo da ordem de expulsão:

⁵Artigo 4º

(Ordem de expulsão)

1. Compete ao Governador ordenar a expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade.

2. A ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período

⁴ Redacção original.

⁵ Os n.ºs 1 e 2 têm a redacção original. O n.º3 foi introduzido pela Lei n.º 8/97/M, que passou o n.º 3 da redacção original a n.º 4.

durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território e o seu local de destino.

3. Na fixação dos prazos previstos no número anterior devem ser considerados os prazos de procedimento processual, designadamente para os efeitos do artigo 2º da Lei n.º 8/97/M,d e 4 de Agosto.

4. Compete à Polícia de Segurança Pública executar a ordem de expulsão.”

Nos termos do artigo 6º, n.º 4), do RA n.º 5/2003, são isentos da autorização de entrada ou de visto, prévios, a que se refere o artigo 3º da Lei n.º 4/2003 (e já não da posse do passaporte, por força, residualmente, do artigo 5º daquele Regulamento) os titulares de passaporte emitido pelas autoridades da RPC, o que não invalida que devam, em todo e qualquer caso, submeter-se à autorização, controlo e registo a que alude o já referido artigo 3º do RA n.º 5/2003, controlo e registo esses que, segundo esta norma, designadamente, indicarão o período de permanência autorizada, o qual é de até 30 dias, por aplicação do regime geral respectivo.

4. Em face da leitura das supra citadas normas parece claro que quando a norma menciona os “ ... *documentos legalmente exigíveis*”, tem em vista não só a existência de documento de viagem, mas também a sua conformidade com o legalmente estatuído, designadamente com o previsto nos artigos 3º da Lei 4/2003 e 3º do R.A. 5/2003, que determinam que a entrada e saída de não residentes na RAEM carece de posse de passaporte válido e autorização de entrada ou de visto emitidos nos termos legais, cabendo ao Serviço de Migração exercer o controle das

entradas e saídas, mediante o registo do respectivo passaporte onde constará o período de permanência autorizado.

O recorrente possuía um passaporte que não continha qualquer registo que indicasse estar autorizado a permanecer em Macau e por que período, ficando-se sem saber se a omissão daqueles elementos se explica pela utilização de outro documento na entrada na RAEM, ou por qualquer outro motivo, o que não deixa de inculcar no sentido de uma justificada dúvida, em termos securitários, das condições da presença dessa pessoa em Macau.

Tanto mais que será pela aposição daqueles carimbos que se controlará o período de permanência na RAEM.

O recorrente exibiu num documento emitido no exterior e totalmente omissos aqueles elementos essenciais e sobre os quais obrigatoriamente se legitimaria a sua permanência em Macau.

Daí que toda a factualidade descrita houvesse de ser subsumida à previsão da norma do artigo 1º, n.º 1, b) da Lei n.º 2/90/M, e por via disso o recorrente expulso e proibido de entrar na RAEM por determinado período.

5. A expulsão e interdição de entrada são decisões por natureza urgentes, tendo, na sua génese razões de prevenção da ordem e de segurança.

Em matéria de proporcionalidade da medida aplicada, dir-se-á tão somente que tal questão foge ao controle do Tribunal, desde que se não extravasem os limites das situações de manifesto abuso ou de erro

grosseiro, como se tem vindo a entender neste Tribunal. Somos a transcrever, nesta parte, a reflexão do Digno Magistrado do MP, ao dizer que “foi tomada em sede de estratégia de prevenção da segurança e estabilidade pública, necessidade que se continua a sentir, cada vez com maior acuidade, dado o exponencial aumento de visitantes na Região, tornando-se, pois, matéria do máximo interesse público, razão por que se não descortina a ocorrência da assacada afronta ao princípio da proporcionalidade : é sensato, é razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas, em face de indivíduo oriundo da R.P.C. detectado em situação anómala e estranha relativamente ao seu documento de viagem, sem qualquer registo de saída da R.P.C. e de entrada na RAEM, lhe vedem, de acordo com os dispositivos legais vigentes, a entrada no Território, por forma a prevenir a criminalidade e salvaguardar a segurança, não se vendo que se mostra ultrapassada a justa medida (a determinação concreta da duração desta, insere-se no domínio de discricionariedade de recorrida, afigurando-se-nos, de todo o modo, razoável e justa), o que outras medidas necessárias e adequadas para atingir aqueles fins pudessem ter sido tomadas, no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente”.

Termos em que se conclui não existir qualquer vício que deva conduzir à anulação do acto recorrido.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pelo recorrente com 5 UC de taxa de justiça.

Macau, 24 de Fevereiro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

Magistrado do M^o. P^o. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho